

Câmara Municipal de Iraquara

Outros



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 04/2023

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA – BAHIA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. ALTERA A LEI DE Nº 377/2022, QUE CRIOU A POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO, DEFINE ATRIBUIÇÕES DO GOVERNO MUNICIPAL NO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E ESTÍMULO AO TURISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IRAQUARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE.


1. RELATÓRIO

Os exames desta Procuradoria subtraem-se da análise, questões que importem considerações de ordem política, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da Procuradoria Jurídica aos Senhores Vereadores e às Comissões Legislativas.

Igualmente, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. A Procuradoria Jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa Legislativa e dos projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos Vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com


SUEDE DE JESUS NEVES FILHO
VEREADOR/PRESIDENTE
BIÊNIO 2023/2024

Recebido em 09/05/23

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



Em apertada síntese, vem a esta Procuradoria uma consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, sobre a viabilidade legal e constitucional para tramitação em Plenário o Projeto de Lei nº 04/2023 que dispõe sobre a alteração da Lei nº 377/2022, apresentado pelo Poder Executivo.

É o sucinto relatório.

Passe-se a análise jurídica.

2. FUNDAMENTOS

Da competência e iniciativa

O Projeto de lei em análise visa implementar, atualizar e incentivar a implementação de políticas públicas voltadas para o turismo do Município de Iraquara. A Constituição da República, dispõe em seu artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", que:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.
(CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, e na Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a propositura encontra amparo na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seus artigos 4, 253, 292 da LOM que:

Art. 4º. São objetivos fundamentais deste Município:

(...)

VII - promover o desenvolvimento econômico sustentável a partir do turismo;

Art. 253. O Município promoverá e incentivará o turismo e a agricultura como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 292. O Município promoverá e **incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social**, bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, não permitindo efeitos desagregadores sobre a vida das comunidades envolvidas,

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



assegurando sempre respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades onde vier a ser explorado.

Conforme leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: “...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Ademais, conforme depreende-se da matéria instituída no Projeto de Lei nº 04/2023, qual seja a implantação de “voucher digital” como sistema de controle de fluxo de turismo no município, este é entendido como taxa de polícia, que será melhor explicitado no próximo tópico, mas que é evidente na Lei Orgânica do Município de Iraquara, como sendo competência do Município, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 208. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

II – **taxas, em razão do exercício do poder de polícia** ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

Desse modo, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Da matéria

Os Municípios possuem competência para instituir e cobrar taxas, que são classificadas, dentro do sistema tributário brasileiro, como tributos vinculados a uma atividade estatal. Isto significa, em linhas gerais, que o fato gerador de uma taxa é sempre uma atuação de um órgão ligado à Administração Pública, seja prestando um serviço público, seja exercendo seu poder de polícia (Constituição Federal, art. 145, II).

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



As taxas são, assim, subdivididas em duas classes: as “taxas de serviço” e as “taxas de polícia”. As primeiras têm como pressuposto de incidência a prestação de um serviço público específico e divisível e pode ser cobrada dos usuários efetivos desses serviços ou, em alguns casos, mesmo de usuários potenciais, ou seja, quando o serviço é simplesmente posto à disposição do beneficiário.

As chamadas “taxas de polícia”, que é o caso sob análise, por sua vez, têm como pressuposto de cobrança o exercício regular do poder de polícia do ente tributante (a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios) no âmbito de suas respectivas atribuições (art. 77 do Código Tributário Nacional). No caso de possíveis taxas ambientais ou turísticas, parece ser mais acertado que a cobrança tenha como pressuposto o exercício, por parte do Município, de seu “poder de polícia”.

Esta é uma figura proveniente do direito administrativo e pode ser resumidamente descrita como uma limitação imposta pelo ente tributante, no caso, o Município, a algum direito, interesse ou liberdade individual, **em favor de interesses coletivos pelos quais tem a obrigação de zelar, como a segurança, a higiene, a ordem e os costumes, o exercício de atividades econômicas, a tranquilidade pública e, é claro, a preservação ambiental.**

Convém registrar ainda que a criação da taxa ambiental, assim como a determinação de seus principais elementos (tais como fato gerador, contribuintes, base de cálculo e alíquota), deve ser realizada por intermédio de lei, por força do princípio da legalidade aplicado à atividade tributária, que proíbe os entes públicos de exigirem ou aumentarem tributos sem lei que o estabeleça (Artigo 150, I da Constituição). Por fim, é importante mencionar que os Municípios podem também se valer de outros instrumentos ligados à atividade tributária para fomentar a preservação ambiental.

A legislação local pode estabelecer regras de comando e controle por meio das quais o poder público, mediante seu poder de fiscalização e de punição, procura ordenar as atividades turísticas e adequá-las aos padrões exigidos pela legislação municipal, estadual e federal; com intuito de alcançar a melhoria dos bens e serviços turísticos oferecidos localmente.

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



Uma forma diferenciada de ordenar a atividade turística é o estabelecimento de vouchers, passaportes de emissão e porte obrigatórios para prestadores de serviços e visitantes. Torna-se, também, um instrumento arrecadador, visto que apesar de permitir identificar os números de visitantes por dia em cada atrativo, não há nenhum outro instrumento legal que determine **o controle de impactos por excesso de visitação**. Mesmo com uma determinação por parte da Secretaria de Meio Ambiente exigindo licenciamento ambiental e monitoramento de impactos das atividades de visitação.

Portanto, é possível que os Municípios interessados em implantar programas de fiscalização e preservação ambiental, assim como programas de turismo, possam obter recursos financeiros mediante a criação e a cobrança de taxas de polícia. Estas taxas podem ter como fato gerador diversas atividades exercidas pela Prefeitura, desde que, **é claro, sejam diretamente ligadas à fiscalização e à preservação ambiental e cultural**. Os Municípios podem ainda cobrar as mencionadas taxas de empresas, empreendimentos e pessoas que direta ou indiretamente exploram comercialmente o turismo, ou ainda diretamente dos visitantes.

Sendo assim, em sua substância, não foi verificado, junto à presente propositura, nenhuma violação à regra ou princípio constitucional. Trata-se, pelo contrário, de adimplemento de obrigações e determinações legais, nos termos da legislação de regência.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 04/2023, bem como pela Constitucionalidade da proposição. A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete a Câmara Municipal, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnico jurídica.

É o parecer!

Salvo Melhor Juízo!

Iraquara-Bahia, 09 de maio de 2023

MATHEUS SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

MATHEUS SILVA SOUZA
Assessor Jurídico
OAB-BA 38.342

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com